IMPÔSTO DE RENDA — ISENÇÃO EM FAVOR DE SOCIEDADE BENEFICENTE

— Não distribuindo lucros nem remunerando a sua diretoria, está a sociedade beneficente isenta do impôsto de renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECURSO N.º 21.771

— Vistos e examinados o presente processo, verifica-se que, em 30 de abril de 1942, a "Associação Beneficente dos Funcionários dos Ministérios da Agricultura e do Trabalho, Indústria e Comércio", dirigiu à Divisão do Impôsto de Renda um requerimento, pleiteando o reconhecimento da isenção do pagamento do impôsto de renda, com fundamento no disposto na alínea *b* do art. 28, do então vigente decreto-lei n.º 4.178, de 1942. Em 25 de março de 1947, aquela repartição comunicou à interessada o indeferimento de sua petição, sob a alegação de que o disposto no parágrafo único do art. 6.º dos Estatutos da requerente importava em favorecer determinado número de associados, uma vez que mandava distribuir, em caso de liquidação da sociedade, o saldo disponível entre aquêles que estivessem quites.

Não se conformando, com guarda de prazo, recorreu a interessada para êste Conselho, pleiteando a reforma da decisão recorrida.

Isto pôsto, e,

Considerando que a recorrente é uma associação de fins tìpicamente beneficentes;

Considerando, mais, estar provado que ela não remunera sua diretoria;

Considerando, finalmente, que êste Conselho, em casos absolutamente análogos já decidiu que só deixará de gozar da isenção as sociedades que vierem a distribuir lucros ou remunerar suas diretorias, pouco importando, para os efeitos da isenção, a existência de cláusula estatutária que disponha sôbre o destino do saldo aos associados, na hipótese da liquidação da sociedade, porisso que em se tratando de um evento a realizar-se em futuro incerto, não pode prejudicar um favor que a lei só retira

quando ficar provada a distribuição de lucros ou a remuneração da diretoria da sociedade:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 17 de fevereiro de 1948. — *Miguel Lins*, Presidente e Relator designado.

Visto: *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

Vencido o relator Ari Palmeiro.